



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 91 /2019

19º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/04/2019

PROCESSO Nº 1/844/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203762

RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.102041-9

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO. Lançamento de crédito presumido de ICMS, na apuração mensal do imposto, decorrente da aquisição de aços planos, cujos valores de crédito foram superiores ao limite estipulado na legislação deste estado, durante o ano de 2008. Infringiu o art.64, VII §§§ 4º, 7º e 8º do Dec. nº 24.569/97 e § 1º da cláusula primeira do Termo de Acordo nº 855/2004, com penalidade prevista no art. 123, II, “a” da lei 12.670/96 alterada pela lei nº 13.418/03. Perícia. Reexame Necessário e Recurso Ordinário Improvidos. Confirmada a Decisão singular PARCIALMENTE CONDENATÓRIA.

PALAVRAS CHAVE: – Realização de Perícia – Auto de Infração Julgado Improcedente – Reexame Necessário e Recurso Ordinário – Decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autuação decorrente de crédito indevido de lançamento de crédito presumido de ICMS, na apuração de aços planos cujos valores de crédito foram superiores ao limite estipulado na legislação deste estado, durante o ano de 2008. No qual o valor representa-se pela quantia de R\$ 309.081,66. Com supedâneo nos art. 49, 52, e 53 da lei nº. 12.670/96, art. 64, VII, §§ 7º e 8º do Dec. nº 24.569/97 e §1º da cláusula primeira do Termo de Acordo nº. 855/2004, com penalidade prevista no art. 123, II, “a” da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O mesmo processo após *nuanças* suscitadas pela parte autuada, foi encaminhado para a Célula de Perícia e Diligências, para que o mesmo fosse submetido a exame pericial (fls.300).

Por conseguinte, depois de realizada a perícia, resultou no Laudo Pericial, constando nas (fls.301/3006), as seguintes informações:

- Apurou-se um crédito indevido lançado pela empresa em razão da não apresentação dos CTTC'S que representa um montante de R\$ 55.164,00;
- A autuada apresentou RCTP nº 1065 data da emissão 10/05/2008 no valor de R\$ 6.858,00 que não considerado pela perícia, uma vez que somente foi localizado pela autuada recentemente após a conclusão dos trabalhos periciais;
- Cumpre destacar a desnecessidade de retorno a Célula de Perícia para apurar um novo valor do auto de infração. Utilizando a planilha elaborada pela perícia, acrescentou esse valor, chegando ao novo valor de ICMS de R\$ 48.306,00, conforme planilha (fls.324);
- Assim, com base nesse novo documento acostado aos autos pela autuada, a julgadora singular envia novamente o processo para a Célula de Perícia com o objetivo de verificar a veracidade do documento e se as notas ali elencadas foram objeto do presente auto de infração (fls. 335/336);
- Por fim, após considerar o valor referente ao CTTC apresentado, apurou-se ainda um crédito indevido lançado pela empresa em razão da não apresentação dos outros CTTC's que representa um valor de ICMS a recolher no total de R\$ 48.306,00.

Portanto, com base na aferição realizada nas duas perícias, a julgadora singular exarou decisão conferindo parcial procedência do auto de infração, com a seguinte ementa: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se indevidamente proveniente do lançamento da conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Auto de Infração parcial procedente, com amparo do Laudo Pericial. Fundamentação Legal: art. 65 inciso VI, art. 435 inciso II “b” do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, “a” da lei nº 12.670/96



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ouve interposição de Recurso Ordinário, por parte da autuada, pleiteando a improcedência do auto de infração (364/370).

Em síntese é o breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

O cerne da acusação decorre de crédito tributário indevido, fruto de lançamento de crédito presumido de ICMS, na apuração mensal do imposto, decorrente da aquisição de aços planos cujos valores de crédito foram superiores ao limite estipulado na legislação deste estado.

Cumprе destacar o princípio da não-cumulatividade, que adequa-se à ocorrência do fato de gerador do ICMS, estando previsto na Constituição Federal, no seu art. 155, §2º da seguinte forma:

“Será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

Nessa mesma linha, cumpre-se expor ensinamentos doutrinários em face da não-cumulatividade que circunda o fato gerador do ICMS:

O ICMS é não cumulativo, o que significa dizer que deverá ser compensado o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Exemplificando: o comerciante, contribuinte do ICMS, ao *adquirir* mercadorias para revenda, credita-se do imposto que sobre as mesmas já incidiu. Depois, ao vendê-las, debita-se do imposto incidente nessa mesma venda. Ao final de cada período de apuração (mês), recolhe ao fisco estadual a diferença entre os créditos e os débitos. Caso os créditos superem os débitos (p. ex., um mês com muitas compras e poucas vendas), o saldo deve ser transferido para o período seguinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Portanto, o RICMS/CE, tratando da não-cumulatividade do tributo, estabelece em seu art. 57 ao art. 59 do Dec. 24.569/97, que por sinal é uma reprodução quase literal do inciso I do §2º do art. 155 da Constituição Federal:

“Art. 57. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado”.

Ademais, constata-se:

A não cumulatividade é mecanismo que evita a tributação em cascata, ou seja, impede que a tributação de operações sucessivas, com a incidência repetida do mesmo tributo, acabe por gravar diversas vezes a mesma riqueza. Para evitar, isso, a Constituição optou pela não cumulatividade baseada num sistema de creditamentos. Quando um contribuinte adquire mercadorias para revenda, credita-se do ICMS que onerou a compra, sendo que poderá deduzir tais valores do ICMS que terá de pagar nas operações posteriores em que ele próprio promover a venda de mercadorias. O art. 155, § 2º, inciso I, é inequívoco ao especificar que o ICMS será não cumulativo “compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Assim, é veemente à regra em razão da não-cumulatividade, sendo característica essencial do ICMS, obrigando o contribuinte a obedecer ao registro em ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias, levando em consideração a legislação que incide sobre a mercadoria, mediante a devida apuração nos seus registros fiscais (conta gráfica, que controla o fluxo de crédito/débito/saldo do imposto).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Importando que a edição de uma norma que altere esse fluxo caracteriza benefício fiscal que somente poderá se concretizar caso o contribuinte respeite e satisfaça as condições previamente estabelecidas na legislação.

Observa-se para tanto, que a acusação está em plena consonância com o art. 64§§§ 4º, 7º e 8º do RICMS/CE, quando o contribuinte goza de benefício fiscal, crédito presumido, na aquisição de aços planos e se creditou em valores superiores ao limite estipulado na legislação de regência, caracterizando assim, crédito indevido.

Com isso, elucida-se tal comentário, nos termos do instituto disposto:

“Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:

VII - nos percentuais abaixo, na entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), por estabelecimento industrial consumidor de aços planos.

§ 4º O tratamento tributário a que se refere o inciso VII do caput deste artigo condiciona-se à celebração de Regime Especial de Tributação entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação pertinente.

§ 7º O benefício concedido na forma do inciso VII não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, quando o remetente da mercadoria for estabelecimento comercial, este deverá indicar no corpo da respectiva nota fiscal o valor do serviço de transporte desde a usina de aços planos até o seu estabelecimento, correspondente à sua aquisição mais recente proporcionalmente à operação realizada”.

Convém destacar que ocorrera a infração, uma vez que o agente do fisco, de forma a dissipar qualquer dúvida, descreveu a cronologia dos fatos (fls.4/8), cujo o descumprimento implicou na alteração da relação estabelecida no §1º do Termo de Acordo nº855/2004, firmado entre o estado e a autuada, representando assim, infração a tal instrumento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Cumprе esclarecer que o envio do processo a célula de perícia não serve para retificar erros no levantamento fiscal realizado pelo agente fiscalizador, e sim, efetuar correções no levantamento fiscal, posto que, no processo administrativo tributário o que se busca é a verdade material. O qual permite tanto ao julgador como o sujeito passivo (impugnante) em mandar produzir provas no sentido de ratificar ou contradizer a acusação. Provas estas que poderão ser juntadas ao processo administrativo tributário praticamente em qualquer fase, pois o que interessa a administração pública que seja apurada à verdade real dos fatos ocorridos e não a verdade que foi trazida e reiteradamente pela autuada, verdade formal.

Assim, ao analisar os mecanismos que embasam a autuação em conjunto com as alegações do contribuinte autuado após a juntada de documentos podem levar a atacar ou não baseada na legislação do ICMS os argumentos da recorrente e proceder à correção do levantamento fiscal, cujo resultado sustenta a acusação ante ao feito fiscal, evidenciando tal ilícito, replicado pelo art.123, II, “a”, lei nº12.670/96.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para negar-lhes provimento, para nesses termos confirmar a decisão parcialmente condenatória firmada em 1º instância.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS: R\$ 48.306,00

MULTA: ART. 123, II, “A”, da Lei 12.670/96 = R\$ 48.306,00.

TOTAL 96.612,00.



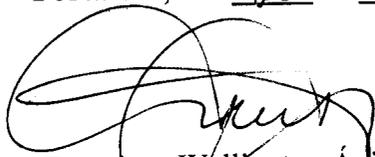
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

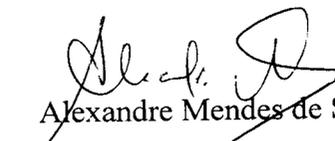
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o segundo laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

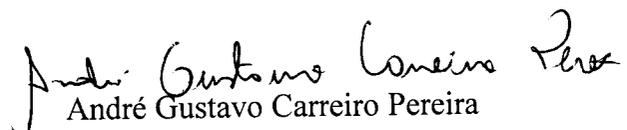
Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2019.

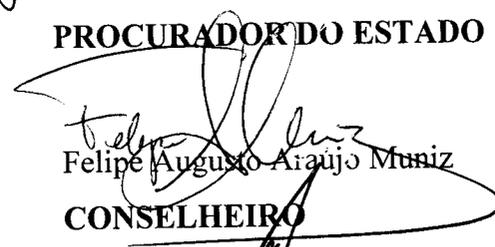

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

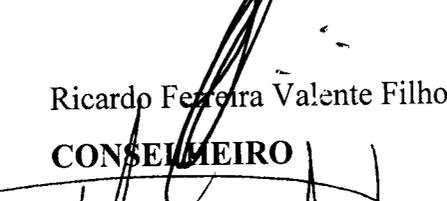

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

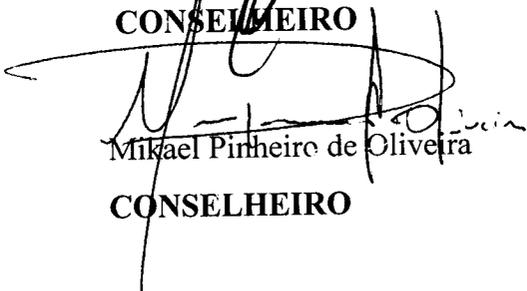

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO